



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2026-SNP4V, que versa sobre a **Dispensa de Licitação nº 015/2026**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua - ES, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de software de gestão de impressão e solução de cópia, incluindo a cessão de direito de uso de equipamentos, manutenção e fornecimento de suprimentos (exceto papel), para atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais.

A necessidade da contratação, conforme se extrai dos autos, decorre dos desafios enfrentados pela Administração Municipal no gerenciamento de seus recursos de impressão, que atualmente se mostram descentralizados, gerando desperdício de recursos, ausência de controle e falta de uma gestão unificada dos equipamentos. A implementação de uma solução de *outsourcing* de impressão visa, portanto, a **otimizar a gestão, promover a eficiência administrativa e reduzir custos operacionais**.

O valor final da contratação, adjudicado à empresa **COMPBRAS INFORMÁTICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.445.749/0001-91, é de **R\$ 44.670,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais)**.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de serviços e compras em valores inferiores ao limite legal.

O processo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Autuação e Requisições de Serviços das Secretarias;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a necessidade e a viabilidade da solução;
- Pesquisa de Preços, realizada com três empresas do ramo;
- Mapa Comparativo de Preços, demonstrando a economicidade da proposta escolhida;
- Edital de Dispensa de Licitação;
- Justificativa de Escolha e Preço;
- Minuta do Contrato a ser firmado entre as partes.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de dispensa de licitação requer a verificação do cumprimento dos requisitos legais e a conformidade dos atos praticados com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.1. Da Hipótese de Dispensa de Licitação

A regra no âmbito da Administração Pública é a realização de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria legislação prevê exceções, como é o caso da dispensa de licitação.

O presente processo se ampara no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É crucial destacar que o valor mencionado no inciso II foi atualizado. Conforme consta nos autos, o **Decreto Federal nº 12.807/2025** atualizou os valores para o exercício de 2026, estabelecendo o novo limite para a hipótese em tela em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

O valor da contratação em análise é de **R\$ 44.670,00**, portanto, **significativamente inferior ao limite legal**, o que enquadra perfeitamente o caso na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que, em casos de dispensa por baixo valor, a análise deve considerar a baixa materialidade e o baixo risco envolvido, desde que o processo esteja devidamente justificado, como se observa no julgado a seguir:

Acórdão 2415/2022-TCU-Plenário Considerando tratar-se de denúncia (autuada como representação) a respeito de possível irregularidade na "Contratação de consultoria jurídica, no valor de R\$ 35.000,00, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021", pelo Conselho Regional de Administração do Paraná; Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade; **Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 20) , restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo denunciante;** Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade que justifique a atuação direta deste Tribunal; Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, (...) em: a) conhecer a denúncia e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; (TCU - RP: 24152022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)

No caso em tela, a correta instrução processual, com a devida justificativa da necessidade, pesquisa de preços e escolha da proposta mais vantajosa, demonstra a boa-fé e a diligência da Administração, mitigando riscos e alinhando-se ao entendimento dos órgãos de controle.

2.2. Da Economicidade e Vantajosidade da Proposta

A dispensa de licitação não afasta o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa. O processo em análise demonstra o cumprimento deste dever. Foi realizada uma pesquisa de preços com três empresas do setor, obtendo-se os seguintes orçamentos:

- Vitoriaparts: R\$ 59.988,00
- TMA Soluções: R\$ 59.988,00
- Compbras Informática: R\$ 44.670,00

O valor médio orçado foi de R\$ 54.882,00. A contratação foi adjudicada à empresa Compras Informática Ltda-EPP pelo valor de **R\$ 44.670,00**, que se mostrou não apenas o menor preço entre os pesquisados, mas também significativamente abaixo da média do mercado. Tal fato evidencia a **vantajosidade econômica** da contratação para o Município.

A jurisprudência do TCU reforça a importância da correta instrução do processo de dispensa, incluindo a pesquisa de mercado, para garantir a vantajosidade da contratação, como se pode inferir do seguinte acórdão, que, embora trate de outra modalidade de dispensa, aplica-se ao caso por analogia no que tange à instrução processual:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA COMUNIDADES INDÍGENAS, BEM COMO PARA REMOÇÃO E RETORNO DE PACIENTES INDÍGENAS E NO DESLOCAMENTO DE PROFISSIONAIS/PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO OBJETO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À PESQUISA DE MERCADO**. INCLUSÃO NO CONTRATO DE ITENS NÃO CONTEMPLADOS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CHECKLIST PARA RECEBIMENTO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA ADOÇÃO. **DESCARACTERIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE**. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 79442023, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 08/08/2023)

2.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato, que constitui anexo do edital de dispensa, foi analisada e suas cláusulas principais se mostram em conformidade com a legislação. Destaco os seguintes pontos:

- **Cláusula Primeira (Objeto):** O objeto está descrito de forma clara, precisa e detalhada, correspondendo exatamente ao que foi solicitado no Estudo Técnico Preliminar e no edital, o que garante a segurança jurídica e a correta execução do serviço.
- **Cláusula Segunda (Vigência):** O prazo de vigência de 12 (doze) meses é compatível com a natureza contínua do serviço e está em conformidade com o art. 106 da Lei nº 14.133/2021.
- **Cláusula Terceira (Preço):** O preço está devidamente fixado, em conformidade com a proposta vencedora.
- **Cláusula Nona (Garantia de Execução):** A minuta prevê que **não haverá exigência de garantia de execução**. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, estabelece que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no edital, **poderá** ser exigida a prestação de garantia. Trata-se, portanto, de uma **faculdade** da Administração. Em contratações de valor reduzido, como a presente, a não exigência de garantia é uma prática comum e justificável, pois visa a desonerar o contratado e, potencialmente, reduzir os custos da contratação, sem representar um risco significativo para a Administração, especialmente quando se trata de um serviço de execução continuada com pagamentos mensais após a prestação.
- **Cláusula Décima Nona (Foro):** A eleição do Foro da Comarca de Atílio Vivacqua está em conformidade com a legislação e visa a proteger os interesses do Município.

As demais cláusulas, que tratam das obrigações das partes, das sanções administrativas e da rescisão, seguem o padrão estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos, não havendo, nesta análise, vícios ou ilegalidades a serem apontados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise pormenorizada do Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2026, concluo que o procedimento foi conduzido em estrita observância às normas de Direito Administrativo, em especial à Lei nº 14.133/2021.

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da referida lei, uma vez que o montante de R\$ 44.670,00 é inferior ao limite atualizado de R\$ 65.492,11.

Ademais, o processo foi devidamente instruído com todos os documentos necessários à sua validação, demonstrando a necessidade da contratação, a pesquisa de mercado e a escolha da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração Pública. A minuta do contrato, por sua vez, apresenta-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sendo assim, **OPINO pela regularidade e legalidade do presente processo de contratação direta**, recomendando o seu prosseguimento com a consequente assinatura do contrato com a empresa COMPBRAS INFORMÁTICA LTDA-EPP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua - ES, 20 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 20/03/2026 13:35:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/03/2026 13:35:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QD1VNB>